

Acórdão: 14.245/00/1^a
Impugnação: 57.614
Impugnante: Petrofiltros Ltda.
PTA/AI: 01.000135100-51
Inscrição Estadual: 112.278014.02-70
Origem: AF II/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Resolução 2929/98 - Comprovada a saída de combustíveis através de documentos fiscais inidôneos - Impugnação improcedente - Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de MI (art.55, X da Lei 6763/75), tendo em vista que o Contribuinte promoveu a saída de combustíveis de seu estabelecimento através de documentos considerados inidôneos, nos termos do § 4º da Resolução 2.929/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 39/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/64.

DECISÃO

O trabalho fiscal está embasado na resolução 2.929 de 24 de julho de 1998 que estabelece condições para utilização de documentos fiscais autorizados:

“Art.1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1º a 3º - “Omissis”

§ 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

O art. 134, inciso X do RICMS/96 dispõe sobre a inidoneidade de documento fiscal “que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda”, o que é o caso dos documentos com os quais o Impugnante recebeu mercadorias.

Desta forma, mercadoria que dá saída de estabelecimento de contribuinte com documento fiscal inidôneo, é considerada desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 149 do RICMS/96.

Toda a argumentação do Impugnante está em que, em seu entendimento, a Resolução 2929/98 é inconstitucional o que, por restrições impostas pelo disposto no art. 88, inciso I da CLTA/MG, não pode ser considerado por este Conselho.

Cumprе, no entanto, ressaltar que, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos termos do art. 100 da Lei 5.172/66.

Além do mais, também entende o próprio Impugnante, que “a Lei Estadual é de uma clareza invulgar: **TODOS OS ASPECTOS FORMAIS E OPERACIONAIS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DEVEM SER DISPOSTOS EM REGULAMENTO.** *A contrario sensu, nenhum outro tipo de ato administrativo normativo que não o regulamento pode estabelecer requisitos formais ou operacionais de documentos fiscais.*”

Transcreve o art. 134 do RICMS/96 para fundamentar seu entendimento, olvidando-se, no entanto, do inciso X, que certamente por descuido, deixou de transcrever, sendo este, exatamente o dispositivo que dá suporte legal para a restrição estabelecida na Resolução 2929/98, a qual, por sua vez, foi editada tendo em vista Lei Federal, e a portaria nº 09/97 do Ministério de Minas e Energia, que dispõe sobre a atividade de Revendedor Varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, que dispõe:

“Art.2º – O exercício da atividade de revenda no varejo depende do atendimento, em caráter permanente, dos seguintes requisitos e condições essenciais:

(...)

III- adquirir a granel e revender os produtos no varejo

(...)

Art.9º – É vedada a alienação, empréstimo e permuta de combustíveis automotivos entre Revendedores Varejistas.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia

Sala das Sessões, 27/04/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator

CC/MG